



DECRETO NÚMERO 8805 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da comissão de apuração de responsabilidade em licitações, e dá outras providências.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (Flavia Pascoal), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando a necessidade de regulamentação do procedimento e instituição de comissão específica para o processamento e apuração de responsabilidade em âmbito administrativo, de fatos cometidos pelos licitantes;

Considerando que a exigência para processamento de certas infrações já recai, obrigatoriamente, por comissão formada por dois ou mais servidores, nos moldes do disposto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que a apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa aos infratores visa a preservar o interesse público;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Apuração de Responsabilidade em Licitações - CARL, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ubatuba, tal qual será responsável pela instauração e processamento de processo administrativo sancionatório destinado a apurar infrações cometidas por licitante durante a fase externa de licitação e aplicar sanção administrativa prevista no instrumento convocatório ou na legislação pertinente.

§1º A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui a obrigação de reparação integral de dano causado à Administração Pública.

§2º Esta norma aplicar-se-á, também, às contratações diretas celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/ 2021.

§3º Excetua-se do presente decreto a penalidade prevista no art. 156, inciso I da Lei Federal nº 14.133/ 2021, tal qual observará a referida legislação.

Art. 2º É assegurado ao licitante o acesso aos autos e o devido processo legal, observado o contraditório e a ampla defesa, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia.



Capítulo I

Da Comissão Processante

Art. 3º A Comissão de Apuração de Responsabilidade em Licitações - CARL será composta por 3 (três) servidores estáveis que, preferencialmente, possuam nível superior, designados em portaria pelo(a) Chefe do Executivo, cabendo-lhe avaliar os fatos e as circunstâncias relativas ao cometimento do ilícito.

§ 1º A Comissão intimará o licitante para, no prazo disposto no art. 7º deste Decreto, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 2º A Comissão terá 3 (três) membros suplentes designados em portaria do(a) Chefe do Executivo.

Capítulo II

Das Sanções Administrativas

Art. 4º Ao licitante responsável pelas infrações administrativas no procedimento licitatório aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, quando cabível.

Art. 5º A Comissão prevista neste Decreto deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar ao órgão competente as sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade nos cadastros estaduais, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Conta-se como data de aplicação da sanção a data da publicação da decisão.

Capítulo III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º O processo administrativo sancionatório será instaurado:

I - de ofício, quando do conhecimento de qualquer infração que enseje apuração;

II - a requerimento do pregoeiro, do Agente de Contratação, da Comissão de Licitação, dos gestores ou fiscais contratuais, Secretários Municipais, e/ou Controlador Geral.

§ 1º O requerimento conterá:

I - a individualização do licitante e do procedimento licitatório;



II - a narração do fato a ser apurado com a indicação das regras infringidas na fase externa da licitação;

III - a indicação de provas dos fatos, sempre que possível.

§ 2º Qualquer terceiro que tiver conhecimento da existência de infração poderá, por escrito, comunicá-la a um dos agentes dispostos no inciso II do caput do presente artigo, que, verificando indícios de procedência das informações, apresentará requerimento de instauração do processo administrativo sancionatório na forma deste artigo.

§ 3º O ato de abertura do processo caberá ao presidente da Comissão, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º A decisão pelo indeferimento da instauração de processo deverá ser submetida ao Secretário Municipal de Administração.

§ 5º O procedimento de que trata o caput deverá conter parecer jurídico de viabilidade da aplicação da penalidade, no que tange ao fato ocorrido e a penalidade imputada.

§ 6º Sempre que requerido, a Comissão poderá ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico e/ou de controle interno, cada qual em sua competência.

Art. 7º Instaurado o processo, caberá à Comissão de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL, notificar o licitante para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A notificação conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do processo administrativo sancionatório e do procedimento licitatório a que se refere;

II - a menção à possibilidade de acesso ou obtenção de cópia dos autos, indicando-se o procedimento cabível;

III - o prazo para apresentação de defesa escrita, com a advertência de que o licitante deve especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

IV - as normas legais e cláusulas do instrumento convocatório ou contratual que fundamentam o processo.

Art. 8º A Comissão de Apuração de Responsabilidade em Licitações - CARL observará as disposições da legislação de regência das licitações e contratos administrativos no que se refere ao processamento e aplicação de sanções administrativas aos licitantes.

Art. 9º Os recursos administrativos, as contrarrazões e os pedidos de reconsideração serão apresentados na forma e prazos estabelecidos em lei e/ou edital.



Capítulo IV
Da Contagem dos Prazos

Art. 10º Os prazos contam-se em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Capítulo V
Das Disposições Gerais

Art. 11º As decisões definitivas da Comissão de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 12º A Comissão de Apuração de Responsabilidade em Licitações - CARL poderá confeccionar Instrução Normativa para dispor sobre regras específicas para a organização e o funcionamento da Comissão de que trata este Decreto.

Art. 13º As Secretarias Municipais de Administração e/ou de Assuntos Jurídicos poderá expedir orientações complementares, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 14º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 25 de junho de 2025.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(Flavia Pascoal)
PREFEITA MUNICIPAL

CLAUDINEI JERONIMO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicada no Diário Oficial do Município e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMA/jsj